



**Proposição:** MSGPC - Mensagem do Executivo  
(Projeto de Lei Complementar)

**Número:** 004530/2022

**Processo:** 9648-00 2022

---

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 181/2022.**

**PROCESSO Nº: 9.648/2022.**

**MENSAGEM Nº: 4530/2022.**

**EMENTA:** "Acrescenta dispositivos na Lei n° 10.630, de 30 de dezembro de 2003 que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN", e dá outras providências".

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, análise jurídica do Projeto de Lei inserto na Mensagem n° 4530/22, que: "Acrescenta dispositivos na Lei n° 10.630, de 30 de dezembro de 2003 que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN", e dá outras providências".

**II. PARECER**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P235249



A competência para o Município legislar sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - decorre diretamente da Constituição Federal, em seus artigos 30, III e 156, III.

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

"Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

Atendendo ao comando constitucional, dispôs a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, verbis:

Art. 57. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

(...)

II - imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II, do art. 155, da Constituição da República, definidos em lei complementar;

(...)

Conclui-se, pois, que a matéria é de competência municipal.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P235249



### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, embasado nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que presentes a legalidade e constitucionalidade da matéria.**

Importante esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.<sup>1</sup>

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

<sup>1</sup> Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.

Palácio Barbosa Lima, 07 de novembro de 2022.



Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 07/11/2022  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

